

LEI Nº 822 DE 10 DE AGOSTO DE 2005

DISPÕE SOBRE TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o trabalho em regime de PLANTÃO no Pronto Atendimento do Município de Ijaci, observada a regulamentação constante da presente lei.

Art. 2º - Considera-se PLANTÃO para efeitos desta lei, a prestação de serviços por um período ininterrupto de 12(doze) horas, compreendido entre as 19 h(dezenove horas) da sexta-feira até às 7(sete) horas da segunda-feira seguinte, conforme especificado em seguida:

I - de 19 h(dezenove horas) da sexta-feira até às 7 h(sete horas) do sábado.

II - de 7 h(sete horas) às 19 h(dezenove horas) do sábado.

III - de 19 h(dezenove horas) do sábado às 7 h(sete horas) do domingo.

IV - de 7 h(sete horas) às 19 h(dezenove horas) do domingo.

V - de 19 h(dezenove horas) do domingo às 7 h(sete horas) de segunda-feira.

Parágrafo Único: considera-se ainda como PLANTÃO a prestação de serviços em dias feriados ou pontos facultativos no Pronto Atendimento do Município de Ijaci, nos seguintes horários:

I – de 19 h(dezenove horas) do dia com expediente normal até às 7 h(sete) horas do dia feriado ou ponto facultativo.

II – de 7 h(sete horas) às 19 h(dezenove horas) do dia feriado ou ponto facultativo.

III – de 19 h(dezenove horas) do dia feriado ou ponto facultativo até às 7 h(sete horas) do dia posterior com expediente.

Art. 3º - Durante a prestação de serviços em regime de PLANTÃO, não será admitida a saída do PLANTONISTA do Pronto Atendimento, salvo se para atendimento em caráter de urgência ou emergência, devidamente justificadas.

Parágrafo Único: O PLANTONISTA se obriga a prestar atendimento às pessoas que comparecerem no Pronto Atendimento, dispensando-lhe todos os cuidados médicos necessários, providenciando o encaminhamento dos pacientes para atendimento em outras unidades de saúde ou hospitais, desde que o quadro apresentado pelo paciente assim o demandar.

Art. 4º - Para efeitos de pagamento da prestação de serviços em regime de PLANTÃO ficam estabelecidos os seguintes valores:

I – MÉDICO: R\$ 300,00(trezentos reais).

II – ENFERMEIRO: R\$ 150,00(cento e cinquenta reais).

III – AUXILIAR DE ENFERMAGEM: R\$ 75,00(setenta e cinco reais).

Art. 5º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a firmar contrato de PLANTÃO com os profissionais indicados no artigo anterior, cuidando de fiscalizar o cumprimento do plantão pelo

profissional contratado.

Parágrafo Único: fica autorizado aos servidores municipais (médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem) a prestação de serviços em regime de PLANTÃO, desde que haja compatibilidade de horários.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci
Em 10 de Agosto de 2005.

MARIA HORACI DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL